



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

---

**PARECER JURÍDICO - 2019 - AJUR/CMI**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 002/2019.**

**Assunto:** licitação – Pregão Presencial Nº. 001/2019/CMI– Parecer Final.

**Base Legal:** Leis federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93.

### **1. ASSUNTO**

Parecer acerca da legalidade do Processo Licitatório Pregão Presencial nº. 001/2019-CMI, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS TRABALHOS DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**, conforme condições, quantidades e especificações do produto constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

É o relatório. Passo a análise.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, há que se falar que o pregão é a modalidade de licitação para aquisição de **bens e serviços comuns** em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

O Pregão destina-se exclusivamente à contratação de bens e serviços comuns independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, os licitantes apresentam propostas de preço por escrito e por lances, que podem ser verbais ou na forma eletrônica.

Assim, faz-se necessário esclarecer que bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser objetivamente definidas pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Trata-se, portanto, de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.

Importante frisar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do inciso VI, e parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8666/93.

### **3. DA ANÁLISE**

Sinalo que a presente análise dispensa o exame do edital, em razão desta Procuradoria já ter emitido parecer relativo à minuta de tal peça processual, analisando mais detidamente os demais atos do procedimento licitatório realizados até então.

Em tempo o edital do Pregão Presencial vem detalhando o objeto, o prazo de entrega, a fase de proposta, habilitação, julgamento e análise dos documentos, julgamento do recurso, documento aplicável, obrigações da contratada, e disposições gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei do Pregão - Lei nº 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666, também houve a publicação, para garantir a publicidade dos atos.

No dia 27 de Março de 2019 às 15h00m, hora designado para a Seleção de proposta mais vantajosa, constatou-se a presença das empresas A SOUZA LIMA EIRELI – EPP e R F SARMENTO COMERCIO E SERVIÇOS- ME.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

---

O presente certame teve como julgamento o Menor Preço por item, cuja sua finalidade é **Aquisição de materiais de expediente para atender as necessidades da Câmara Municipal de Itaituba**, a ser realizada com o plano de trabalho contido no referido contrato.

Por fim, o pregoeiro adjudicou para empresa **A SOUZA LIMA EIRELI – EPP** os itens: 01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64 com valor total de **R\$ 90.882,20 (noventa mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos)** e a empresa **R F SARMENTO COMERCIO E SERVIÇOS – ME**, foi considerada vencedora nos itens: 24,25,26,27 e 44 com o valor total de **R\$ 20.440,00 (vinte mil quatrocentos e quarenta reais)** sendo referida adjudicação homologada pela autoridade superior.

#### **4.CONCLUSÃO**

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93, Lei nº. 10.520/2002 e legislação correlata, razão pela qual, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do PREGÃO PRESENCIAL nº. 001/2019 em todos os atos praticados ate o momento, e recomendo sua homologação pela autoridade competente, cumprindo exigência do Art. 43, VI da Lei nº. Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Itaituba-PA, 04 de março de 2019.

**HYANA CAROLINE CARDOSO COELHO DA SILVA**  
**OAB/PA Nº 22099**  
Assessora Jurídica  
Câmara Municipal Itaituba